



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.871, DE 2025

(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)

Veda a divulgação ou a exibição de propagandas de casas ou aplicativos de apostas (bets) em equipamentos públicos, mesmo em casos de concessão ou permissão de uso.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº /2025.
(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)

Veda a divulgação ou a exibição de propagandas de casas ou aplicativos de apostas (bets) em equipamentos públicos, mesmo em casos de concessão ou permissão de uso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a publicidade, divulgação ou exibição de propagandas de casas ou aplicativos de apostas (bets) em todo e qualquer equipamento público, inclusive naqueles sob contrato de concessão ou permissão de uso.

Art. 2º Para efeitos desta lei, consideram-se como propaganda ou publicidade vedada toda e qualquer veiculação de conteúdos pagos, impulsionados, patrocinados ou promocionais, relacionados a casas ou aplicativos de apostas (bets).

Art. 3º A Administração Pública direta e indireta deverá incluir, obrigatoriamente, nos contratos de concessão ou permissão de uso, cláusula contratual que proíba a exibição de qualquer forma de propaganda de sites ou aplicativos de apostas (bets) em equipamentos ou serviços públicos.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O avanço desenfreado do mercado de apostas esportivas e jogos online ou por aplicativos no Brasil vêm causando impactos significativos e alarmantes na população.

Embora legalizadas em âmbito federal, as plataformas de apostas são um risco constante, especialmente pela ampla disseminação e divulgação em espaços sociais e públicos.

É inadmissível que o Estado seja conivente e permissivo de que tais publicidades façam uso dos espaços e equipamentos públicos (sejam estes diretamente administrados ou tenham sido concedidos à iniciativa privada) para promoção ou patrocínio de modalidades que induzam e causem vício, endividamento financeiro e prejudiquem, em última análise, a qualidade de vida e a saúde mental dos usuários.

Assim, com as previsões desta norma, o Estado fica institucionalmente afastado dessas empresas, reduzindo o risco de promover a lógica do lucro fácil e da recompensa imediata.

Vedar a presença de campanhas publicitárias de casas de apostas em equipamentos e serviços públicos significa agir em defesa do cidadão. E é este o intuito desta propositura.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido da chancela desta importante proposição, em benefício da população brasileira.

Sala das sessões, de agosto de 2025.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP



FIM DO DOCUMENTO